



“NORÍN CATRIMÁN E OUTROS VS. CHILE”: CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO INDÍGENA MAPUCHE ANALISADO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

“NORÍN CATRIMÁN AND OTHERS VS. CHILE”: CRIMINALIZATION OF MAPUCHE’S INDIGENOUS MOVEMENT ANALYZED BY INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Adriana Biller Aparicio*
Letícia Albuquerque**
Yasmim Melare***

Resumo:

O artigo trata da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Norin Catrimán e outros versus Chile”, que condenou o Estado Chileno pela violação de direitos humanos no contexto das reivindicações territoriais do povo Mapuche. Considerando as violações envolvidas problematiza-se a relação entre Estados e os povos indígenas e a dificuldade de participação política deste grupo na região. É desenvolvido de acordo com o método dedutivo, a partir de referências bibliográficas e documentais, abordando, em primeiro lugar, o Estado-nação e a tentativa de construção da homogeneidade cultural com a exclusão dos povos indígenas. Em seguida, apresenta o direito internacional do reconhecimento e o protagonismo indígena na cena internacional. Ao final, analisa o caso “Norin Catrimán e outros versus Chile” para evidenciar a criminalização dos processos de luta por território do Povo Mapuche. Como conclusão, foi possível identificar o quanto ainda é necessário avançar nos direitos humanos na região uma vez que, mesmo após a independência política, os Estados nacionais seguem com práticas coloniais que demonstram o *déficit* de direitos para os povos indígenas.

Palavras-chave: Direito Humanos; Direitos indígenas; Povo Mapuche; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Movimento Social.

Abstract:

The article deals with the decision of the Inter-American Court of Human Rights in the case “Norin Catrimán and others versus Chile”, which condemned the Chilean State for violating human rights in the context of the territorial claims of Mapuche people. Considering the violations involved, the relationship between States and indigenous peoples and the difficulty of political participation of this group in the Region are problematized. It is developed according to the deductive method, based on bibliographic and documentary references, addressing, firstly, the nation-state and the attempt to build cultural homogeneity with the exclusion of indigenous peoples. It then presents the international law of recognition and indigenous protagonism on the international scene. In the end, it analyzes the case “Norin Catrimán and others versus Chile” to highlight the criminalization of the processes of struggle for territory of Mapuche People. In conclusion, it was possible to identify how much progress is still needed in human rights in the Region since, even after political independence, national States continue with colonial practices that demonstrate the deficit of rights for indigenous peoples.

Keywords: Human Rights; Indigenous rights; Mapuche People; Inter-American Court of Human Rights; Social Movement.

* Professora da Universidade Estadual de Maringá (DDP/UEM). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilha (Espanha). Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). É fundadora do Grupo de Pesquisa em Antropologia Jurídica da UFSC, integra o Observatório de Justiça Ecológica (OJE/USFC). Realizou estudos pós-doutorais no Centro de Estudos Constitucionais da Universidade de Talca (Chile), com bolsa do CNPq. E-mail: adrianainvestiga@gmail.com

** Professora do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (CCJ/UFSC), Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. Landhaus Fellow no Rachel Carson Center for Environment and Society, Ludwig Maximilian University of Munich (RCC/LMU), bolsista CNPq. E-mail: LeticiaAlbuquerque@ufsc@gmail.com.

*** Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Gran Concursos. E-mail: yasmimmelare@gmail.com.



1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é importante ramo do Direito Internacional Público que, por sua vez, divide-se em Direito Internacional dos Direitos Humanos propriamente dito, com seus tratados e mecanismos de proteção, Direito dos Refugiados e Direito Internacional Humanitário. Desenvolveu-se em função das consequências devastadoras da Segunda Guerra Mundial e tem como um dos seus importantes marcos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Inicialmente desenvolvido de forma a universalizar direitos para todos, independentemente de raça, sexo, etnia ou opinião política; desde a década de 1970 tem avançado na especialização em torno do reconhecimento de direitos específicos relacionados às identidades étnicas e culturais. Diante das novas demandas, passou-se a reconhecer as especificidades dos direitos dos povos indígenas em tratados internacionais e regionais e; nesta senda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) também tem julgado casos de violação dos direitos indígenas em face dos Estados Nacionais.

O presente trabalho aborda a decisão da Corte IDH no caso “Norin Catrimán e outros versus Chile”, que condenou o Estado Chileno pela violação de direitos humanos de integrantes da etnia Mapuche, incluída também a violação de direitos de uma pessoa não indígena na sentença, todos no contexto de atuação na defesa de direitos territoriais indígenas. Assim, o trabalho problematiza a relação entre Estado nacional e povos originários, uma questão ainda irresoluta na América Latina.

Considerando as violações envolvidas no caso em análise pergunta-se, em que medida os povos indígenas têm direitos de participação e reivindicação por direitos, apesar dos tratados internacionais e regionais que os protegem. O artigo é feito de acordo com o método dedutivo, partindo de conceitos e normativas em geral, para passar ao estudo do caso em particular, a partir de referências bibliográficas e documentais.

Em primeiro lugar aborda o conceito de Estado-nação e a sua relação com a construção da narrativa da homogeneidade cultural, com políticas e práticas de assimilação das diferenças e a subalternização da cosmovisão indígena. Pondera ainda, nesta parte, sobre o entrelaçamento entre exclusão socioeconômica e cultural e a falta de poder social na garantia e efetivação de direitos humanos.

Em seguida, apresenta a construção do protagonismo dos povos indígenas na cena internacional, no contexto do Direito Internacional do Reconhecimento, um ramo que se desenvolve a partir da década de 1970, e nas demandas dos novos sujeitos, em especial na América Latina, tradicionalmente ocultados pelo direito moderno, baseados no sujeito de direito “abstrato”.

Posteriormente, apresenta o caso “Norin Catrimán e outros versus Chile” para identificar os principais pontos da sentença e evidenciar as violações de direitos feitas pelo Estado contra essa etnia indígena ao criminalizar seu processo de luta por direitos territoriais.



É possível identificar, ao final, que o caso “Norin Catrimán e outros versus Chile” demonstra o quanto ainda é necessário avançar nos direitos humanos na região uma vez que, mesmo após a independência política os Estados nacionais seguem com práticas coloniais deixando um enorme *déficit* de direitos para os povos indígenas.

2 O ESTADO-NAÇÃO E A CONSTRUÇÃO DA HOMOGENEIDADE CULTURAL:

Ao se abordar a relação entre povos indígenas e Estados na América Latina é preciso necessariamente refletir sobre o seu modelo inaugural, ou seja, a forma ocidental de relacionar-se com o outro. Isto ocorreu, de acordo com Enrique Dussel (1994, p.175-176), com base no “mito da modernidade”.

Em sua obra “1492: o encobrimento do outro [...]”, o falecido filósofo argentino expôs os dois conteúdos semânticos para o paradigma da modernidade: um sentido positivo, no qual ela é definida como proposta de emancipação, com base no esforço da razão e outro, no seu sentido “mítico”, no qual ela se apresenta como a justificativa da prática irracional da violência. Assim, a civilização ocidental se compreende como a mais desenvolvida e justifica a violência contra os povos indígenas em função de um ato racional, sua emancipação.

Da mesma forma, o racionalismo ocidental apresenta um paradigma monista, que oculta a diversidade existente na sociedade, aceitando que uma ficção teórica exerça a função ideológica de ocultamento das diferenças e de imposição de seus próprios fundamentos como forma de dominação cultural (Fariñas Dulce, p.198-199).

Se as leis de colonização na América espanhola e portuguesa tiveram influência da tradição do jusnaturalismo cristão na defesa dos povos da América, na linha do que construiu Bartolomeu de Las Casas e outros teólogos-juristas espanhóis, essa perspectiva não escapava da tentativa de transformação do modo de ser indígena.¹ Conforme aponta Aparicio (2021, p.75): “superado o debate da Conquista, a legislação colonial traçou uma política na qual os indígenas eram submetidos à evangelização ou à guerra justa, sofrendo um processo de expropriação de suas terras e de tentativa de assimilação cultural”.

Com a formação dos Estados independentes latino-americanos, de cunho liberal-individualista, não se deu igualmente o reconhecimento do direito à diferença dos povos indígenas. Souza Filho (1999, p.62-63) reflete que a cultura liberal destes Estados, surgidos no século XIX, foi feita à imagem de seus colonizadores, com Estado único e Direito único, reprimindo violentamente as diferenças culturais, étnicas, raciais, de gênero, dentre outras.

A constituição do ideário da nação, enquanto conjunto de sentimentos comungados por um determinado povo, ligado a um território, sob a soberania do Estado, é um conceito recente, de origem no final do século XIX, disseminando-se no século XX e, apesar disso, tornou-se um

¹ Na teorização sobre os direitos dos povos indígenas, merecem destaque os debates entre Bartolomé de Las Casas e Ginés de Sepúlveda, no período de 1550-1551, nas Juntas de Valladolid, cujo objeto foi a ilegitimidade de escravização dos povos indígenas defendida pelo primeiro e que influenciou a política indigenista na América Latina.



conceito naturalizado. Homi Bhabha (1990, p.310) aponta que o conceito de nação é feito a partir de uma narrativa que “[...] forja o esquecimento de um passado, visando uma totalidade”, sendo que a ideia de uma nação homogênea é feita em torno de um conjunto de símbolos, condutas, expectativas, partilhados por aqueles que vivem em seu território, mas que não é algo natural, pois envolve interesses contraditórios, disputas e dominações.

Ao tratar da formação do Estado-nação, Ortiz (1999, p.78-79) explica que há uma série de processos nos campos econômicos, sociais, políticos que convergem para a unificação:

Ela pressupõe que no âmbito de um determinado território ocorra um movimento de integração econômica (emergência de um mercado nacional), social (educação de ‘todos’ os cidadãos), política (advento do ideal democrático como elemento ordenador das relações dos partidos e das classes sociais) e cultural (unificação linguística e simbólica de seus habitantes).

A própria “memória nacional”, tomada como fonte da cultura, situa-se no campo da ideologia e vem definir uma concepção de mundo visando a totalidade, objetivando eliminar a diferenciação social (Ortiz, 1986, p.137).

A identidade nacional é, portanto, uma entidade abstrata e o Estado tem o papel de corresponder a totalidade que transcende e delimita esta identidade, a partir de uma classe social predominante, ou seja, a classe hegemônica burguesa. Na obra “Chile, um país moderno?”, Bernardo Subercaseaux (1996, p.49) aponta que a ascensão da hegemonia liberal – associada a uma elite urbana ilustrada – negou a densidade cultural do país, o que resultou em uma carência de expressividade dos diversos setores sociais.

Do mesmo modo, Souza Filho (1999, p. 62), em sua clássica obra “O renascer dos povos indígenas para o Direito”, reflete sobre a incompatibilidade da concepção de direitos próprios de coletividade com a perspectiva individualista da cultura burguesa:

A cultura de Estado, e o Direito que com ela foi gerado, encarnava a concepção burguesa clássica de que não há, estamentos intermediários entre o cidadão e o Estado, acabando com as corporações, coletivos, grupos homogêneos, etc. É a cultura do individualismo e do império da vontade individual.

Os direitos dos povos indígenas envolvem a coletividade, um grupo étnico e não podem ser protegidos em uma concepção liberal burguesa clássica de direitos, daí que Martinez de Bringas (2003, p.14) afirma que o predomínio desta visão fez com que os direitos culturais e coletivos dos povos indígenas se constituíssem no “lado escuro dos direitos humanos”.

Souza Santos (2003, p. 26) expõe que a concepção de cultura, como algo produzido exclusivamente pelo ocidente, foi consagrada nas instituições da modernidade como as universidades e museus. Porém, a partir da década de 1980, as ciências humanas e sociais passaram a pensar cultura como um repertório de sentidos pela comunidade e, ainda, inserida em contextos de hierarquizações, ou seja, inserida nas lutas políticas:

A partir da década de 1980, sobretudo, as abordagens das ciências humanas e sociais convergiram [...] para pensar a cultura como um fenômeno associado a



repertórios de sentido ou de significado partilhados pelos membros de uma sociedade, mas também associado à diferenciação de hierarquização, no quadro das sociedades nacionais [...].

Portanto, o conceito de cultura deve ser pensando para além da teoria antropológica, adentrando o campo político a partir da reivindicação das identidades culturais e sendo uma possibilidade política, ou seja, uma possibilidade de empoderamento em direitos (Turner, 1993, p. 411-429). A mobilização dos povos indígenas na cena pública, colocando-se contra essa “homogeneização cultural”, é apresentada como um “ressurgimento étnico”, que de acordo com Miguel Bartolomé (1996, p. 8):

[...] Tratou-se da eclosão de uma nova consciência étnica positivamente valorada; de uma clara afirmação cultural e identitária dos grupos culturalmente diferenciados, a quem se havia pretendido fazer renunciar a si mesmos.

Rangel (1986, p. 27) reflete que a estruturação teórica e operativa do direito da modernidade tem no seu cerne o “eu constituinte” europeu, que com fixação de normas com características de generalidade, abstração e impessoalidade, busca suprimir as diferenças, possibilitando a dominação de um grupo sobre outro. O Estado moderno buscou a assimilação de povos e minorias existentes no seu território nacional, com objetivo de homogeneização cultural dentro das fronteiras.

Nesse sentido, assim como as minorias europeias, os povos indígenas sofreram com os processos de centralização do poder do Estado, sendo que, para estes, além da opressão ao seu modo de vida, também se deu a expropriação de vasto território (Rouland, 2004, p. 65-121).

Por isso, os direitos indígenas devem ser pensados em um quadro das demandas étnico-culturais e demandas territoriais considerados como um projeto social, cultural, político, ético e epistêmico orientado para a descolonização e transformação (WASH, 2006).

As diferenças culturais devem ser respeitadas, até porque a exclusão socioeconômica na região é precedida pela negação cultural do “Outro” (da mulher, do índio, negro, pagão, mestiço, camponês, marginal urbano etc.), conforme apontou a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL, 1997, p. 37), sendo que a exclusão cultural e socioeconômica implica na falta de poder social e, dessa forma, exprimem a importância do desenvolvimento dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC):

Diferentemente dos direitos civis e políticos, que buscam proteger as regras de equidade mínimas para que as pessoas possam efetivamente exercer seu próprio poder social, os DESC buscam assegurar que não existam pessoas absolutamente desprovidas de poder social (CEPAL, 1997, p. 19).²

Por seu turno, a realização dos direitos culturais dos povos indígenas demanda a proteção de elementos relacionados à identidade tal como idioma, história, território:

² No original: *A diferencia de los derechos civiles y políticos, que buscan proteger reglas de equidad mínimas para que las personas puedan efectivamente ejercer su propio poder social, los DESC buscan asegurar que no existan personas absolutamente desprovistas de poder social* (CEPAL, 1997, p. 19).



O respeito à identidade cultural, própria dos distintos grupos sociais, a valorização da diversidade, são também fatores fundamentais para a realização dos direitos culturais, que nestes aspectos se constroem sobre o eixo dos direitos relacionados com a proteção do idioma, da história e da terra próprios (CEPAL, 1997, p. 37).³

No caso do povo Mapuche, Subercaseaux (1996, p. 62) critica a invisibilização desses povos, afirmando que seus problemas e sua identidade são fundamentais para trazer uma construção própria para o Chile dentro dos processos de modernidade:

Sustentar que no Chile não existam problemas étnicos, desconhecer, por exemplo, os problemas da cultura mapuche e não valorizar sua identidade, é pura e simplesmente uma cegueira. A afirmação de uma sociedade em sua história e na heterogeneidade cultural resulta fundamental para enfrentar, desde um lugar próprio sua participação no processo de modernização.⁴

Com a inserção na cena pública do movimento indígena, fortalecem-se suas demandas identitárias no cenário internacional e os tratados de direitos humanos passam a abranger essa nova demanda indígena, reconhecendo seus direitos territoriais relacionados a sua cosmovisão e autodeterminação, é o que será a seguir tratado.

3 DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO E O PROTAGONISMO INDÍGENA NA CENA INTERNACIONAL

A cultura liberal do século XIX influenciou a formação dos Estados latino-americanos e impactou na política para os povos indígenas, pois, apesar de suas ações pautarem-se pelo ideal da igualdade jurídica, encobriam uma série de violências, genocídios e espoliações.

Os povos indígenas passaram a ter uma crescente atuação na esfera pública internacional, influenciando na elaboração de tratados de direitos humanos e em relevantes temas, como a agenda ambiental. Os Estados nacionais foram considerados como os únicos produtores de normatividade, com fundamento na soberania, sendo esses considerados pelo Direito Internacional clássico os principais sujeitos internacionais. Neste sentido, destaca-se a reflexão de Franzoi Dri (2005, p. 3) em artigo no qual apresenta a importância de novos sujeitos no Direito Internacional contemporâneo:

Os sujeitos do direito internacional público vêm mudando através dos tempos. Na Roma antiga, o direito das gentes dirigia-se mais aos indivíduos do que ao Estado, já que se destinava, notadamente, a regular a entrada e a permanência de estrangeiros em um dado território. No final da Idade Média, com o ressurgimento do comércio, a relevância do corpo político no plano internacional aumenta, consolidando-se na Idade Moderna o monopólio do Estado. No século XX, ‘o

³ No original: *El respeto a la identidad cultural, propia de distintos grupos sociales, la valoración de la diversidad, son también factores fundamentales en la realización de los derechos culturales, que en este aspecto se construyen sobre el eje de los derechos relacionados con la protección del idioma, la historia y la tierra propias* (CEPAL, 1997, p. 37).

⁴ No original: *“Sostener que en Chile no hay problemas étnicos, desconocer, por ejemplo, los problemas de la cultura mapuche y no valorar su identidad, es lisa y llanamente una ceguera. La afirmación de una sociedad en su historia y en la heterogeneidad cultural resulta fundamental para afrontar desde un lugar propio su participación en el proceso de modernización”*.



homem volta a ter direitos e deveres perante a ordem internacional. As organizações internacionais entram no campo jurídico como um dos principais e mais atuantes sujeitos de direito’.

Na contemporaneidade, o Direito Internacional do Reconhecimento é um campo de estudos que tenta considerar as novas reivindicações de sujeitos de direitos no pós-guerra fria. A partir das reivindicações de Estados desfavorecidos, minorias estigmatizadas, como grupos étnicos marginalizados, povos autóctones e mulheres, por exemplo, os atores da sociedade internacional desenvolveram este campo de estudo (Tourme-Jouannet, 2020, p. 406):

O fim da Guerra Fria testemunhou o surgimento de um novo fenômeno que tem sido muito estudado nas ciências sociais. O despertar das identidades e as muitas aspirações contemporâneas ao reconhecimento chegaram a tal ponto depois de 1989 que se pode falar do surgimento de um verdadeiro paradigma do reconhecimento, ou seja, um novo sistema de representação que influencia e condiciona como os atores internos e internacionais agem e reagem nessa temática.

O Direito Internacional do Reconhecimento tem sido mobilizado como resposta às questões identitárias e culturais e, de acordo Tourme-Jouannet (2020, p. 409), tem desenvolvido três frentes: a primeira diz respeito ao reconhecimento da diversidade cultural que visa combater os fenômenos de denominação cultural associados à globalização; a segunda se relaciona à concessão de direitos específicos pelos quais se busca preservar a identidade de grupos e indivíduos; e a terceira diz respeito ao reconhecimento dos danos cometidos no passado e a reparação dos crimes históricos.

Nancy Fraser (2006, p. 231) trouxe para análise das demandas coletivas o dilema das desigualdades materiais e reconhecimento, argumentando que se faz necessário o desenvolvimento de uma teoria crítica do reconhecimento aliada às questões da justiça social. Trata a injustiça econômica de forma radicada na estrutura econômico-política da sociedade, com os exemplos da exploração do trabalho, a marginalização econômica e a privação, apontando que estas derivam da necessidade de redistribuição.

Por seu turno, as injustiças culturais ou simbólicas verificam-se em padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, que geram situações de dominação cultural, ocultamento e desrespeito, o que demanda uma mudança cultural, ou seja, de reconhecimento (Fraser, 2006, p. 232). Conforme aponta Aparicio (2024, p.65) as demandas pelo reconhecimento das diferenças surgem no final do século XX, mas foram ocultadas pelo direito oficial moderno, que pensa o sujeito de direito como indivíduo abstrato:

A demanda pelo reconhecimento das diferenças é um desígnio dos movimentos sociais que surgem em cena no final do século XX, mas que foram ignorados pelo direito oficial de cunho liberal burguês que proclama o indivíduo abstrato como sujeito de direito.

Wolkmer (2003, p. 19-20) entende que a categoria dos “novos direitos” na América Latina indica necessidades que são históricas, uma vez que os “sujeitos de direito” beneficiados com



acesso aos bens nesta região do planeta sempre foram, muito concretamente, uma minoria privilegiada.

A construção dos direitos dos povos indígenas faz parte do movimento que gera o Direito Internacional do Reconhecimento e, a partir da década de 1970, passou a ser uma agenda importante, visibilizando a complexidade de povos que se reconhecem como originários em Estados nacionais, conforme retratou Bengoa (2000, p.260) em sua obra *La emergencia indígena en América Latina*.

Na elaboração da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho para os Povos Tribais e Indígenas (Convenção n. 169), ficou refletida a resistência que alguns Estados tinham ao reconhecer os povos indígenas enquanto “povos”, conforme verifica-se na inserção do dispositivo abaixo:

Artigo 1. 3. A utilização do termo povos na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de acarretar qualquer implicação no que se refere a direitos que possam ser conferidos ao termo no âmbito do Direito Internacional.

Apesar da resistência estatal, os povos indígenas têm se levantado como sujeitos históricos, exigindo participação política e direito à sua autodeterminação, ferindo fortemente conceitos tradicionais do direito. A mobilização indígena, apresentada como um “ressurgimento étnico”, ganhou visibilidade ao final da década de 1960:

[...] Tratou-se da eclosão de uma nova consciência étnica positivamente valorada; de uma clara afirmação cultural e identitária dos grupos culturalmente diferenciados, a quem se havia pretendido fazer renunciar a si mesmos (Miguel Bartolomé, 1996, p. 8).

A resistência indígena não é algo novo, pois vem sendo travada há séculos por esses povos, porém, recentemente, se manifesta por meio de um novo tipo de ação, feita no campo político da sociedade dominante. Bartolomé (2002, p. 10) pontua que é uma *práxis* etnopolítica que se adapta através dos tempos, sendo que anteriormente estava inviabilizada no cotidiano de milhões de pessoas:

Trata-se de uma reelaborada *práxis* etnopolítica, que se adaptou às cambiantes circunstâncias pelas quais atravessam os sistemas interétnicos locais, regionais e continentais, tratando de se manifestar em termos que sejam compreensíveis dentro dos parâmetros impostos pelo logos dominante.[...] Muito menos evidentes para os observadores externos são os séculos de resistência aparentemente passiva, as gerações nas quais as identidades étnicas de milhões de pessoas viram-se obrigadas a refugiar-se em seu marco do cotidiano, no seio de âmbitos exclusivos que mantiveram sua consciência social específica – neste caso étnica –, o mais longe possível das pressões hegemônicas dos aparelhos coloniais e neocoloniais.⁵

⁵ No original: “Se trata de una reelaborada *práxis* etnopolítica, que se ha adaptado a las cambiantes circunstancias por las que atraviesan los sistemas interétnicos locales, regionales y continentales, tratando de manifestarse en términos que sean comprensibles dentro de los parámetros impuestos por el logos dominante. [...] Mucho menos evidentes para los observadores externos son los siglos de resistencia aparentemente pasiva, las generaciones en las cuales la identidad étnica de millones de personas se vio obligada a refugiarse en el marco de lo cotidiano, en el seno de ámbitos exclusivos que mantuvieron su conciencia social específica –en este caso étnica–, lo más lejos posible de las pretensiones hegemónicas de los aparatos coloniales y neocoloniales.”



Dentre diversos fatores que contribuíram para essa inserção na cena pública dos povos indígenas, destacam-se os projetos desenvolvimentistas que impactavam sobre o seu modo de vida e sobre o território na década de 1970 (Bartolomé, 1996, p. 8). É neste período que o projeto de modernização do governo militar fez com que houvesse um avanço sobre as terras indígenas e gerou um debate ampliado sobre a política indigenista no Brasil:

Foram construídas estradas, hidrelétricas e outros projetos econômicos que atingiram as terras ocupadas pelos índios, promovendo modificações em suas formas tradicionais de vida. Em muitas situações, os povos indígenas tiveram suas terras invadidas, sendo expostos à situação de miséria, fome, doenças, perseguições e assassinatos [...] (FAUSTINO, 2011, p. 325).

A Primeira Reunião de Barbados de 1971 foi portadora de uma nova relação na defesa de seus interesses, pois passou a considerá-los como “sujeitos históricos”. A Declaração de Barbados II, de 1977, realizada com a presença de lideranças indígenas, estabeleceu como objetivo a retomada do processo histórico e o fim do capítulo da colonização (Caleffi, 2003, p. 175-204).

Posteriormente, na década de 1990, a resposta indígena às comemorações ao “V Centenário da Conquista” é outro importante marco de mobilização em âmbito regional. Girardi (1997, p.6-7) indica que a “Campanha 500 anos de Resistência” como de máxima importância na emergência continental de um ponto de vista que denomina “antagônico”, ou seja, o ponto de vista dos povos oprimidos, “[...] onde os oprimidos têm caras bem definidas, a dos indígenas, negros, setores populares do continente”. Para o autor (1997, p.13), as demandas dos povos indígenas não se destinam tão exclusivamente a questões étnicas ou territoriais, mas criticam o próprio modelo da lógica do grande capital:

Por fim, o movimento persegue a alternativa a um sistema de dominação fundado em termos finais, a lógica do grande capital. Não se trata de uma reestruturação dentro da mesma lógica, senão de um novo modelo de economia fundado no povo como protagonista, fim e critério das opções produtivas e distributivas.⁶

Oliveira, Dambrós e Giachin (2019, p.71) apontam que a Convenção n. 169 da OIT é um avanço no reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas, uma vez que englobam “[...] terras tradicionais, direito à consulta e preservação de seus costumes e instituições enquanto grupos e não só como indivíduos”.

Por fim, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou em 2007 a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que dispõe que os povos indígenas têm direito à livre determinação e ao de preservação de suas próprias instituições

⁶ No original: “Por fin, el movimiento persigue la alternativa a un sistema de dominación fundado en último término sobre la lógica del gran capital. No puede tratarse por tanto de una reestructuración dentro de la misma lógica, sino de un nuevo modelo de economía fundado sobre el pueblo como protagonista, fin y criterio de las opciones productivas y distributivas”.



políticas, jurídicas e sociais, sem perderem o direito de participarem da vida política, cultural e social do Estado ao qual pertencem.

No contexto da violação constante dos direitos dos povos indígenas, as normativas internacionais e o sistema regional dos direitos humanos são uma importante salvaguarda na atuação dos Estados nacionais.

Apesar de todo avanço apontado, em seguida será trazido o caso do povo Mapuche, analisado pela Corte IDH, que evidencia práticas coloniais e excludentes ainda na contemporaneidade.

4 CASO “NORIN CATRIMAN E OUTROS VERSUS CHILE”: CRIMINALIZAÇÃO DA DEMANDA TERRITORIAL INDÍGENA

O Caso Norín Catrیمان e outros versus Chile versou sobre a aplicação da Lei Antiterrorista chilena (Lei n. 18.134/84) como forma de repressão política de movimentos populares, como, no caso em concreto, sobre as reivindicações territoriais do povo Mapuche. O caso consistiu na busca por deslegitimação da sentença condenatória proferida pelo judiciário chileno que condenou sete indígenas da etnia Mapuche e uma ativista não indígena pelo cometimento de supostos ataques terroristas, consubstanciados em incêndios ocorridos nos anos de 2001 e 2002 na região IX (Araucanía).

Conforme apontado, o povo Mapuche vem buscando sua autodeterminação territorial desde a conquista espanhola e, mesmo após a independência chilena, continuou-se um processo de tomada do território dos grupos mapuche (Alamino; Silveira, 2018, p. 725).

A tentativa de reconhecimento desses povos era refreada pelo governo chileno, que via na busca pela identidade cultural da etnia Mapuche uma forma de desunião nacional, assim como contrária a política cultural homogeneizada que era buscada pelos Estados latino-americanos durante o século XIX, consoante explica Lopes e Júnior (2018, p. 597):

[...] a política oficial chilena, acompanhando a tendência mundial, consistiu em assimilar os mapuches aos padrões culturais da sociedade não-indígena, como forma de fortalecer a unificação nacional baseada na pretensa homogeneidade do povo, característica que era considerada necessária e indispensável para a construção de um Estado soberano. Nesse sentido, qualquer tipo de movimento em sentido contrário – como a autoafirmação de povos indígenas – era visto como ilegítimo.

Assim, os conflitos entre o povo Mapuche e o governo chileno se estenderam durante todo o século XX e XXI, resultando em redução dos territórios inicialmente determinados ao grupo indígena (Alamino; Silveira, 2018, p. 726). De acordo com o destacado por Muñoz e González-Perez (2023, p. 5), as disputas territoriais levaram o povo a se instalar em uma zona costeira, na qual teve que se adaptar em condições que eram adversas à etnia, assim como os manteve em contato direto com latifundiários, que tentaram usurpar as terras delimitadas e transformou a região em uma zona conflitiva por cerca de vinte e cinco anos:



Os mapuches foram confinados em territórios delimitados pelo Estado, fechando o trânsito entre o Chile e os pampas argentinos, e obrigando-os a tornar-se um povo camponês e a habitar terras de má qualidade entre a zona costeira e o sopé dos Andes. Por seu lado, o Estado convocou estrangeiros, especialmente alemães, para habitarem as terras confiscadas aos Mapuche, causa principal do conflito que se tem vindo a desenvolver na zona nos últimos vinte e cinco anos e que atualmente mantém os latifundiários e camponeses que habitam a zona em conflito armado, que o Estado atual não foi capaz de travar e tomar as rédeas deste tremendo conflito, e que permanece latente até hoje, o que provocou o declínio do Território Mapuche desde o início do século passado até aos dias de hoje.⁷

Nesse contexto, dentre as disputas assinaladas, inclui-se a que originou o caso sentenciado pela Corte IDH em 29 de maio de 2014.

Nos anos de 2001 e 2002, ocorreram dois incêndios na região da Araucanía, sendo o primeiro nos latifúndios Poluco e Pidenco, de propriedade da empresa florestal Mininco S.A., o qual foi atribuída a responsabilidade para Juan Patricio Marileo Saravia, Florencio Jaime Marileo Saravia, José Benicio Huenchunao Mariñán, Juan Ciriaco Millacheo Licán e Patricia Roxana Troncoso Robles (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, § 81), enquanto o segundo se tratou da queima de um caminhão de propriedade da empresa construtora Brotec S.A., pelo qual foi condenado o Werkén Víctor Ancalaf Llaupe (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, § 81).

No judiciário chileno, os incêndios foram tratados como ataques terroristas, a partir do qual foi utilizada a Lei n. 18.134 para condenar integrantes do povo Mapuche e uma ativista não indígena por crimes previsto na lei antiterrorista (Lopes; Júnior, 2018, p. 601). Assim, após a condenação proferida em 2004, o governo chileno passou a sofrer críticas por conta da abrangência da referida lei e pela sua aplicação para criminalizar movimentos sociais como os dos indígenas do povo Mapuche.

O caso foi denunciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2011, pelo descumprimento do governo chileno aos artigos 9 e 8.2 (princípio de legalidade e presunção da inocência), artigo 24 (igualdade perante a lei) e 8.1, 8.2.f e 8.2.h (garantias judiciais), artigos 7.1, 7.3, 7.5 e 8.2 (direito à liberdade pessoal) e artigos 13, 23, 5.1 e 17 (liberdade de expressão e pensamento, direitos políticos, direito a integridade pessoal e direito à proteção da família), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, §154).

⁷ No original: “Los Mapuches fueron confinados en territorios delimitados por el Estado, cerrándose el tránsito entre Chile y las Pampas argentinas, y obligándolos a convertirse en un pueblo campesino y a habitar tierras de mala calidad entre la zona costera y la precordillera Andina. Por su parte, el Estado convoca a extranjeros, especialmente alemanes, para que habitaran esas tierras confiscadas a los mapuches, causa principal del conflicto que se ha estado desarrollando en la zona, en los últimos veinte y cinco años y que en la actualidad mantiene a los latifundistas y agricultores que habitan la zona en conflictos bélicos, que el actual estado no ha podido hacer un alto y tomar las riendas en este tremendo conflicto, y que permanece latente en la actualidad, esto trajo la disminución del Territorio Mapuche desde Principios del Siglo pasado hasta la actualidad.”.



Ao final, a Corte IDH entendeu que a lei antiterrorista violava o princípio da legalidade, ao se constituir como uma norma penal em branco ampla e imprecisa, que possibilita sua utilização de forma arbitrária:

Após tais considerações, a Corte se pronunciou quanto à alegada aplicação seletiva e discriminatória da Lei Antiterrorista, entendendo, naquele momento, que a maior aplicação desta lei a membros do povo por si só não conduz ao entendimento de aplicação seletiva e discriminatória da lei bem como que não havia elementos suficientes para presumir-se esta aplicação seletiva. (Alamino; Silveira, 2018, p. 728).

Na decisão, a Corte estabeleceu que a redação da mencionada legislação atribuía um tipo penal subjetivo que imputava o ônus de prova para o acusado, o que, por si, viola o princípio da presunção de inocência. Além disso, definiu que essa subjetividade foi utilizada para fundamentar a condenação das oito vítimas do caso em análise:

Ademais, detalhou que ‘a redação do artigo 1º, ao estabelecer presunções de intencionalidade (dolo específico), impõe o ônus da prova ao acusado, obrigando-o a demonstrar que não tinha tal intenção’ [...]. A consagração legal da mencionada presunção podia condicionar a lógica de análise que os tribunais internos utilizavam para confirmar, nas causas penais, a existência da intenção. A Corte considera estabelecido que tal presunção do elemento subjetivo do tipo terrorista foi aplicada às sentenças que determinaram a responsabilidade penal das oito supostas vítimas deste caso [...] (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, §172).

A análise do caso pautou-se na utilização de uma lei antiterrorista para criminalizar e, desse modo, deslegitimar uma luta pertinente do povo Mapuche, que por muitos anos viu suas demandas serem negligenciadas pelo governo chileno (Lopes; Santos Júnior, 2018, p. 590).

Portanto, o órgão decidiu, dentre outras medidas, que fosse ordenado ao Estado chileno a anulação das condenações por terrorismo das vítimas Segundo Aniceto Norín Catrimán, Pascual Huentequero Pichún Paillalao, Florencio Jaime Marileo Saravia, José Benicio Huenchunao Mariñán, Juan Patricio Marileo Saravia, Juan Ciriaco Millacheo Licán, Patricia Roxana Troncoso Robles e Víctor Ancalaf Llaupe (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, §417). Ainda, condenou o governo a realizar e oferecer tratamento médico e psicológico às vítimas, publicar a sentença da Corte IDH no Diário Oficial e reconhecer a responsabilidade de forma pública, bem como conceder bolsas de estudos aos filhos do ofendido Victor Manuel Ancalaf Llaupe, adequar a legislação interna de antiterrorismo aos padrões internacionais e realizar o pagamento dos danos materiais e morais suportados pelas vítimas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014).

Após a condenação, a Corte realizou quatro supervisões de cumprimento de sentença, nos anos de 2015, 2018, 2021 e 2023. Na última, o órgão entendeu que o governo chileno havia cumprido todas as medidas estipuladas no édito condenatório, a exceção de duas: oferecer tratamento médico e psicológico às vítimas; regularizar a proteção de testemunhas relativas a reserva de identidade, de modo que assegure e controle para que não seja utilizada de forma



decisiva para fundamentar uma condenação (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021). Ainda, entendeu que o Estado deu cumprimento parcial a concessão de bolsa de estudos para as vítimas e seus filhos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2023).

Considerando a importância da decisão histórica, que condenou o Estado latino-americano pela aplicação concreta de uma lei para criminalizar um movimento social legítimo, comprova-se que, no âmbito internacional, há uma evolução no reconhecimento dos direitos de grupo marginalizados.

No entanto, mesmo que se tenha dado cumprimento quase total à sentença condenatória proferida pela Corte IDH, as demandas da etnia Mapuche ainda não foram atendidas de forma integral. Atualmente, as disputas territoriais entre a comunidade e o governo chileno se mantêm ativas, considerando que a autodeterminação do primeiro não foi assegurada pelo último, porém, conforme ressaltado pelo Instituto de Estudos Latino-americanos (2021), “[...] as comunidades resistem, sobrevivem e encontram sempre novas formas de garantir seus direitos”, sendo a condenação sofrida pelo Estado do Chile um grande exemplo dessa resistência.

O povo Mapuche, além de sofrer com a tentativa de silenciamento na defesa de seus direitos, por meio da criminalização, conforme pôde se verificar no presente caso, também sofrem com o destino a ser dado ao território, com uso do solo e dos recursos e a forma como serão geridos. De um lado têm-se um exercício da soberania estatal excludente e, de outro, um povo que tem uma forte relação simbólica com o território e uma “densidade histórico-cultural” ancestral, como aponta o historiador Víctor Llancaqueo (2015, p.19):

Entre as novas disputas territoriais, os conflitos ambientais são os mais característicos: vários atores se confrontam sobre decisões sobre o destino dos territórios e o uso da terra e dos recursos. Além de disputas altamente visíveis, a resistência foi gerada em muitas localidades que mantêm raízes e densidade culturais. No caso particular do sul de Bío Bío, a densidade histórico-cultural e simbólica da territorialidade mapuche tem uma maior espessura de ‘cimento social’ do que soberania, localidades e territorialidade chilena.⁸

Considerando, portanto, as violações envolvidas no caso em análise, verifica-se que, apesar da emergência indígena na cena pública, o povo Mapuche ainda encontra dificuldades para fazer valer seus direitos, tendo, ao mesmo tempo, sua participação prevista em tratados internacionais e restringida e ameaçada pelo Estado chileno.

CONCLUSÃO:

⁸ No original: “Entre las nuevas disputas por el territorio, los conflictos ambientales son los más característicos: allí se enfrentan diversos actores en torno a las decisiones sobre los destinos de los territorios e, el uso de los suelos y de los recursos. Además de contiendas de gran visibilidad, se han generado resistencias en muchas localidades que conservan arraigo y densidad cultural. En el caso particular del sur del Bío Bío, la densidad histórico-cultural y simbólica de la territorialidad mapuche posee un mayor espesor de “cimento social” que la soberanía, las localidades y la territorialidad chilena”.



O artigo tratou da relação entre povos indígenas e Estado Nacional, tendo como foco a sentença da Corte IDH no caso “Norín Catrimán e outros versus Chile”, o qual condenou o país pela violação de direitos humanos da etnia Mapuche, em um contexto da mobilização social por direitos territoriais do grupo indígena.

Utilizando-se do método dedutivo, buscou entender em que medida os povos indígenas têm direitos de participação e reivindicação por direitos, bem como, partindo do surgimento do Direito Internacional do Reconhecimento e da evolução na cena internacional das demandas indígenas, determinar a reação/repressão dos Estados nacionais na concretização desses direitos.

Ainda, delimitou-se o estudo para o caso do povo Mapuche, desde o combativo histórico de autodeterminação às demandas territoriais instauradas desde a colonização, refreadas pelo governo chileno a ponto de resultar em uma condenação perante a Corte IDH, pelo enquadramento do movimento social em ataques terroristas.

Para isso, primeiramente abordou-se o conceito de Estado-nação e sua relação com a construção da narrativa da homogeneidade cultural, a partir da qual se comprovou que a autodeterminação do povo indígena se opunha, na visão liberal difundida pelos Estados latino-americanos independentes, à tentativa de unificação nacional, em que se buscava uma única identidade cultural, resultando em uma exclusão socioeconômica e cultural como forma de refrear a reivindicação de direitos dos povos indígenas.

Assim, a relação entre povos indígenas e os Estados latino-americanos pautou-se pela subalternização com base na suposta superioridade ocidental. Apesar de prever legislações protetivas, o objetivo sempre foi a assimilação.

A mudança para a concretização desses direitos adveio, inicialmente, da consolidação do protagonismo indígena na cena internacional. O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge como uma possibilidade, no pós-guerra, de garantir e proteger direitos inerentes aos seres humanos em detrimento de políticas estatais que os descumprem e, ainda, o advento do Direito Internacional do Reconhecimento, na década de 1970, logrou a visibilidade de demandas de grupos historicamente marginalizados, como os povos indígenas.

Desse modo, foi garantido, no plano internacional, o direito à livre determinação desses grupos, sem que afetasse seu direito de participação do Estado ao qual pertencem. Dentre outros, legitimou-se as demandas territoriais e culturais, de modo que lutassem pela preservação de suas identidades, ao mesmo tempo em que conservassem seu *status* dentro de um governo nacional.

Apesar desses avanços, identificou-se uma resistência estatal na consumação desses direitos, exemplificada pela condenação proferida pela Corte IDH em desfavor do Chile, no caso “Norín Catrimán e outros versus Chile”. A decisão comprovou a ocorrência de violações de direitos do povo Mapuche, após o judiciário chileno aplicar uma lei ampla e subjetiva para criminalizar reivindicações territoriais do grupo indígena.

Posteriormente, apresenta o caso “Norin Catrimán e outros versus Chile” para identificar os principais pontos da sentença e evidenciar as violações de direitos feitas pelo Estado contra essa etnia indígena ao criminalizar seu processo de luta por direitos territoriais.



Concluiu-se, pelo exposto, que o caso analisado asseverou a dificuldade de concretização dos direitos indígenas, uma vez que, mesmo com esforços no plano internacional e a consecução de garantias importantes nesse sentido, esbarra-se na resistência de Estados nacionais, que seguem com práticas coloniais e impedem a autodeterminação e a efetivação identitária dos povos indígenas.

REFERÊNCIAS:

- APARICIO, Adriana Biller. **O Instituto do Indigenato e teoria crítica**: fundamento jurídico, territorialidade e processos de luta Guarani. Guarapuava: Apolodoro Virtual, 2024.
- _____. Francisco de Vitoria e a modernidade hispânica: o debate sobre a justiça para os povos indígenas na gênese do direito internacional. In: FELDHAUS, Charles et al (Org.). **Temas em teorias da justiça III**: o direito internacional em debate. Guarapuava: Apolodoro Virtual, 2021, v.3, p. 67 - 86. Disponível em https://www.apolodorovirtual.com.br/_files/ugd/8a42ad_bf238067c775489ba582135637781897.pdf. Acesso em jul.2024.
- BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. Pluralismo Cultural y Redefinición del Estado en Mexico. **Serie Antropología**, n. 210. Brasília, 1996. Disponível em <https://courses.cit.cornell.edu/iard4010/documents/Pluralismo_cultural_y_redefinicion_del_estado_en_Mexico.pdf>. Acesso em dez. 2016.
- _____. Movimientos índios em América Latina: los nuevos procesos de construcción nacionalitaria. **Serie Antropología**. Brasília, n. 321, 2002.
- BENGOA, José. **La emergencia indígena en América Latina**. Chile: Fondo de Cultura Económica, 2000.
- CALEFFI, Paula. O que é ser índio hoje? A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI. In: SIDEKUM, Antonio. (Org). **Alteridade e multiculturalismo**. Unijuí: Ijuí, 2003, p.175-204.
- COMISION ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **La igualdad de los modernos**: reflexiones acerca de la realización de los derechos económicos, sociales y culturales en América Latina. San José, 1997.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Norín Catrimán y Otros (Dirigentes, miembros y activista del pueblo indígena mapuche) vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de Mayo de 2014. Serie C nº 279. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf Acesso em: 31 jul. 2024.
- _____. **Caso Norín Catrimán y Otros (Dirigentes, miembros y activista del pueblo indígena mapuche) vs. Chile**: reparaciones declaradas cumplidas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_aplicacion_articulo_65_convencion.cfm?lang=pt. Acesso em: 01 ago. 2024.
- _____. **Caso Norín Catrimán y Otros (Dirigentes, miembros y activista del pueblo indígena mapuche) vs. Chile**: reparaciones pendientes de cumplimiento. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_aplicacion_articulo_65_convencion.cfm?lang=pt. Acesso em: 01 ago. 2024.
- DUSSEL, Enrique. **1492**: o encobrimento do outro. A origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.



FARIÑAS DULCE, María José. La tensión del "pluralismo" desde la perspectiva filosófica intercultural. In: *Derechos y Libertades*. Madrid: **Revista del Instituto Bartolomé de Las Casas**. 2003. p.101-204.

FAUSTINO, Rosângela Célia de. Movimentos sociais, questão indígena e educação no contexto da diversidade cultural. **Revista Contrapontos**, v. 11, p. 141-161, 2011. Disponível em <https://www6.univali.br/seer/index.php/rc/article/view/2952>. Acesso em set. 2017.

FRANZOI DRI, Clarissa. Do Estado ao indivíduo: repensando os sujeitos do Direito Internacional Público. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, dez. 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/6987> Acesso em jul. 2024.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: **Cadernos de Campo**, São Paulo, n.15, p.1-382, 2006. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/viewFile/50109/54229>. Acesso em jul. 2015.

GIRARDI, Giulio. El derecho indígena y la autodeterminación política y religiosa. Ecuador: Abya-Yala, 1997.

INSTITUTO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS. Chile: comunidade Mapuche em tempo de retomadas. 21 fev. 2021, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://iela.ufsc.br/chile-comunidade-mapuche-em-tempo-de-retomadas/> Acesso em 01 ago. 2024.

LLANCAQUEO, Víctor Toledo. **Pueblo Mapuche**: derechos colectivos y territorio - desafíos para la sustentabilidad democrática. Santiago: Programa Chile Sustentable, 2015.

LOPES, Ana Maria D'ávila; SANTOS JÚNIOR, Luís Haroldo Pereira dos. Conflito Mapuche: aplicação da lei antiterrorista e violação dos direitos humanos. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, v. 9, n.2, 2018, p.587-609.

MARTÍNEZ DE BRINGAS, Asier. **Los pueblos indígenas y el discurso de los derechos**. Bilbao. Universidad de Deusto, 2003. (Cuadernos Deusto de Derechos Humanos, n.24).

MUÑOZ, Estela Socías; GONZÁLEZ-PÉREZ, Teresa. Cosmovisión del pueblo Mapuche y su intercambio cultural: integración insuficiente con Chile. **Quaestio: revista de estudos em educação**, Sorocaba, 2023, v. 25, p. 1-14.

OLIVEIRA, Odete Maria de; BRAUN, Helenice da Aparecida Dambrós; GIACHIN Isadora e Sá. Protagonismo de luta indigenista e a construção dos direitos humanos dos povos indígenas. **Direito e Justiça**, v. 19, p. 55-84, 2019. Disponível em http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/issue/view/135 . Acesso em jan. 2021.

ORTIZ, Renato. **Cultura Brasileira e Identidade Nacional**. 2 ed. Brasiliense: São Paulo, 1986. _____. Diversidade Cultural e cosmopolitismo. In: **Lua Nova**. São Paulo, v.47, p.73-89, 1999.

RANGEL, Jesús Antonio de la T. **El derecho que nace del pueblo**. México: CIRA, 1986.

ROULAND, Norbert. **Direito das minorias e dos povos autóctones**. In: ROULAND, Norbert (Org). Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

SILVEIRA, Maria Olívia Ferreira; ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel. Caso Norín Catrimán e outros (dirigentes, membros e ativista do povo indígena Mapuche) vs. Chile e a proteção internacional dos povos indígenas. **Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, jan./dez. 2018, v.113, p.721-736.



SUBERCASEAUX, Bernardo. **Chile, un país moderno?** Santiago de Chile: Zeta, 1996.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 1999.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. (Vol. 3).

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. Direito Internacional do Reconhecimento. In: **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v.17, n.2, p.403-422, 2020.

TURNER, Terence. Anthropology and Multiculturalism: What Is Anthropology That Multiculturalist should Be Mindful of It? **Cultural Anthropology**, Vol. 8, No. 4. Nov., 1993, p. 411-429. American Anthropological Association. Disponível em:
<http://links.jstor.org/sici?sici=0886-7356%28199311%298%3A4%3C411%3AAAMWIA%3E2.0.CO%3B2-F>. Acesso em 20 de julho de 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas[...]**. São Paulo: Saraiva, 2003.